



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2013151 - PR (2022/0211818-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : VERNALHA GUIMARAES & PEREIRA ADVOGADOS
ASSOCIADOS
AGRAVANTE : KATIA ODI CLARO DIAS
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
AGRAVADO : JACKSON LUIS CLARO DIAS
AGRAVADO : JOSE TEDESCHI DIAS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DIAS - PR081491

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal estadual que, em agravo interno, manteve a não condenação ao pagamento de ônus sucumbenciais na ação rescisória extinta por perda superveniente de objeto.
2. *Fato relevante.* A ação rescisória foi proposta para impugnar sentença em ação de usucapião. Após o trânsito em julgado, o juízo originário declarou a nulidade da sentença e dos atos processuais desde a citação, ocasionando a perda do objeto da rescisória. Os recorrentes postulam a condenação do recorrido ao pagamento de honorários sucumbenciais, com base nos arts. 85 e 90 do CPC e no princípio da causalidade, sob a alegação de que houve pretensão resistida.
3. *As decisões anteriores.* Decisão monocrática anterior não conheceu do recurso especial por ausência de indicação de dispositivos legais. No agravo interno, ficou consignado que os arts. 85, § 10, e 90 do CPC foram invocados nas razões e debatidos no acórdão recorrido, sendo reconsiderada a decisão para exame do mérito do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, extinta a ação rescisória sem resolução de mérito por perda superveniente de objeto, cabe impor honorários sucumbenciais à parte que deu causa, à luz do princípio da causalidade e dos arts. 85 e 90 do CPC; e (ii) saber qual a base e o percentual aplicáveis à fixação dos honorários sucumbenciais na hipótese.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O princípio da causalidade rege a distribuição dos ônus sucumbenciais: nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, inclusive por perda superveniente do objeto, a parte que deu causa à instauração da demanda deve suportar os honorários advocatícios.

6. A ausência de “pretensão resistida” não afasta a condenação em honorários quando evidenciada a necessidade de propositura da ação pela conduta da parte adversa; o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência pacífica ao afastar a aplicação do art. 90 do CPC e do princípio da causalidade.

7. A fixação dos honorários deve observar o art. 85, § 2º, do CPC, adotando-se o percentual mínimo, sobre o valor atualizado da causa, quando não mensurável o proveito econômico.

8. Reconsidera-se o óbice ao conhecimento do recurso especial, por terem sido indicados e debatidos os dispositivos legais federais pertinentes (arts. 85 e 90 do CPC) no acórdão recorrido e nas razões recursais.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido e condenar o recorrido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2013151 - PR (2022/0211818-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : VERNALHA GUIMARAES & PEREIRA ADVOGADOS
ASSOCIADOS
AGRAVANTE : KATIA ODI CLARO DIAS
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
AGRAVADO : JACKSON LUIS CLARO DIAS
AGRAVADO : JOSE TEDESCHI DIAS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DIAS - PR081491

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal estadual que, em agravo interno, manteve a não condenação ao pagamento de ônus sucumbenciais na ação rescisória extinta por perda superveniente de objeto.

2. *Fato relevante.* A ação rescisória foi proposta para impugnar sentença em ação de usucapião. Após o trânsito em julgado, o juízo originário declarou a nulidade da sentença e dos atos processuais desde a citação, ocasionando a perda do objeto da rescisória. Os recorrentes postulam a condenação do recorrido ao pagamento de honorários sucumbenciais, com base nos arts. 85 e 90 do CPC e no princípio da causalidade, sob a alegação de que houve pretensão resistida.

3. *As decisões anteriores.* Decisão monocrática anterior não conheceu do recurso especial por ausência de indicação de dispositivos legais. No agravo interno, ficou consignado que os arts. 85, § 10, e 90 do CPC foram invocados nas razões e debatidos no acórdão recorrido, sendo reconsiderada a decisão para exame do mérito do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, extinta a ação rescisória sem resolução de mérito por perda superveniente de objeto, cabe impor honorários sucumbenciais à parte que deu causa, à luz do princípio da causalidade e dos arts. 85 e 90 do CPC; e (ii) saber qual a base e o percentual aplicáveis à fixação dos honorários sucumbenciais na hipótese.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O princípio da causalidade rege a distribuição dos ônus sucumbenciais: nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, inclusive por perda superveniente do objeto, a parte que deu causa à instauração da demanda deve suportar os honorários advocatícios.

6. A ausência de “pretensão resistida” não afasta a condenação em honorários quando evidenciada a necessidade de propositura da ação pela conduta da parte adversa; o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência pacífica ao afastar a aplicação do art. 90 do CPC e do princípio da causalidade.

7. A fixação dos honorários deve observar o art. 85, § 2º, do CPC, adotando-se o percentual mínimo, sobre o valor atualizado da causa, quando não mensurável o proveito econômico.

8. Reconsidera-se o óbice ao conhecimento do recurso especial, por terem sido indicados e debatidos os dispositivos legais federais pertinentes (arts. 85 e 90 do CPC) no acórdão recorrido e nas razões recursais.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido e condenar o recorrido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por VERNALHA GUIMARAES & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS e KATIA ODI CLARO DIAS contra a decisão monocrática proferida pelo então relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que negou conhecimento ao recurso especial.

A controvérsia analisada envolve a ação rescisória proposta por Katia Odi Claro Dias, que questiona a sentença proferida em uma ação de usucapião. O Tribunal *a quo* decidiu pela não condenação dos réus ao pagamento dos ônus sucumbenciais, mantendo a decisão monocrática que extinguiu a ação rescisória por perda de objeto.

Eis a ementa do julgado (fl. 552):

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PREJUDICADA A AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Incabível a condenação do ora agravado ao pagamento do ônus de sucumbência ou a aplicação do princípio da causalidade, visto que, conforme explanado na decisão monocrática, o que se ataca é o trânsito em julgado da decisão judicial e não algo provocado pela parte requerente nos autos nº 0002364-18.2016.8.16.0145, de forma que, inexistindo pretensão resistida, não se sustenta o pedido em condenação aos ônus sucumbenciais.

2. Inaplicável o artigo 90 do CPC mencionado pelo recorrente para fundamentar sua tese, visto que não houve desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido nos autos de Ação Rescisória, a qual foi extinta pela perda de objeto pelo fato de que o juízo a quo declarou nulos todos os atos processuais do feito desde a citação, bem como a sentença prolatada no mov. 109 e o registro que dela decorreu.

Por sua vez, a decisão monocrática agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 620/623).

(...) A irresignação recursal não merece prosperar. Acerca da sucumbência, destaca-se que não há, na fundamentação do recurso, a indicação adequada da questão federal controvertida, tendo deixado a parte de apontar o dispositivo de Lei Federal tido por violado. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que a ausência de indicação, no recurso especial, do dispositivo de Lei Federal tido por infringido configura deficiência na fundamentação recursal, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. (...) Ressalto que tal óbice aplica-se tanto para a interposição do recurso com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, quanto para a interposição com base em divergência jurisprudencial, tendo em vista que o recorrente não apontou dispositivo legal que teria obtido interpretação diversa da que foi dada por outro Tribunal (AgRg nos ER Esp 382.756/SC, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 17/12/2009). (...) Assim sendo, o não conhecimento do recurso, por ausência de indicação adequada de dispositivo legal supostamente violado, é medida que se impõe. Destarte, a pretensão recursal não merece prosperar. Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial (...).

Em suas razões recursais (fls. 626/631), as agravantes alegam que, ao contrário do que consta da decisão monocrática impugnada, houve transcrição literal e abordagem objetiva do art. 90 do CPC, dispositivo legal que teria sido violado pela Corte

a quo, que deixou de fixar os horários de sucumbência, quando da extinção da ação rescisória, sem resolução de mérito.

Sustentam que, após a propositura da ação rescisória e citação dos réus, cujo objetivo era o reconhecimento da nulidade da ação de usucapião proposta contra pessoa jurídica extinta, o requerido Jackson requereu, na ação de usucapião, o reconhecimento da nulidade da sentença antes proferida, o que foi acolhido pelo juiz da causa, o que deu ensejo à extinção da ação rescisória, por perda superveniente de objeto, porém sem o arbitramento da verba honorária. Defendem que o agravado Jackson reconheceu a nulidade dos atos processuais na ação originária, dando causa ao ajuizamento da rescisória, devendo por isso arcar com o ônus da sucumbência, conforme o art. 90 do CPC.

Entendem, portanto, que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula 284/STF, tratando o recurso especial como se fosse agravo em recurso especial, apesar de ter sido admitido pelo TJPR.

Requerem que o agravo interno seja conhecido e provido, reformando a decisão monocrática para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A decisão objeto do presente agravo deve ser reconsiderada, porque os dispositivos tidos por violados (CPC, arts. 85, § 10, e 90) foram expressamente indicados nas razões do recurso especial (fls. 569/571) e debatidos no tribunal de origem (fls. 520 e 555).

Passo a examinar o recurso especial.

Como relatado, cuida-se de recurso especial interposto por VERNALHA GUIMARAES & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS e KATIA ODI CLARO DIAS, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que restou assim ementado (fls. 552-556):

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PREJUDICADA A AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Incabível a condenação do ora agravado ao pagamento do ônus de sucumbência ou a aplicação do princípio da

causalidade, visto que, conforme explanado na decisão monocrática, o que se ataca é o trânsito em julgado da decisão judicial e não algo provocado pela parte requerente nos autos nº 0002364- 18.2016.8.16.0145, de forma que, inexistindo pretensão resistida, não se sustenta o pedido em condenação aos ônus sucumbenciais.

2. Inaplicável o artigo 90 do CPC mencionado pelo recorrente para fundamentar sua tese, visto que não houve desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido nos autos de Ação Rescisória, a qual foi extinta pela perda de objeto pelo fato de que o juízo a quo declarou nulos todos os atos processuais do feito desde a citação, bem como a sentença prolatada no mov. 109 e o registro que dela decorreu.

No recurso especial alega-se que os recorridos devem arcar com o ônus de sucumbência, haja vista que ocorreu pretensão resistida.

Deveras, no caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, mesmo diante da perda superveniente do seu objeto, a parte que deu causa à extinção deve suportar os honorários advocatícios, diante dos princípios da causalidade e da sucumbência, conforme jurisprudência pacífica neste STJ na vigência dos CPCs de 1973 e 2015. Nesse sentido, registrem-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO DO POLO PASSIVO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO A QUO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DA PARTE QUE DEU CAUSA À DEMANDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. O fundamento do acórdão recorrido de que a correção do polo passivo, com a inclusão do Estado do Paraná como litisconsorte, poderia ser feito até a sentença, conforme exegese do artigo 267, § 3º, do CPC, deixou de ser impugnado pela parte recorrente, o que enseja a aplicação da Súmula 283/STF.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, com fundamento no princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no AREsp 14.383/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/9/2011; AgRg no AREsp 434.547/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 1/8/2014; PET no REsp 1.439.244/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/8/2014.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.308.489/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/10/2014, DJe de 22/10/2014.) (destaquei)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RÉU REVEL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A controvérsia central do presente recurso cinge-se a definir se a revelia do réu, caracterizada pela ausência de contestação em juízo, tem o condão de afastar sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, sob o fundamento de que não haveria, nessa hipótese, "pretensão resistida". 2. O sistema processual civil brasileiro, em matéria de ônus sucumbenciais, é regido não apenas pelo princípio da sucumbência, mas, de forma fundamental, pelo princípio da causalidade. Por esse princípio, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

3. No caso em exame, a necessidade de o autor recorrer ao Poder Judiciário para obter a posse do imóvel que legitimamente adquiriu evidencia a resistência do réu em satis fazer voluntariamente a pretensão, independentemente de sua manifestação formal nos autos. A revelia, portanto, não se confunde com a ausência de resistência ao direito material pleiteado, mas é apenas uma postura processual.

4. A recusa do réu em desocupar o bem, que levou ao ajuizamento da ação, foi a causa necessária para a movimentação da máquina judiciária, devendo, por consequência, a ele ser imposta a condenação nas verbas sucumbenciais, em conformidade com o disposto no art. 85, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

5. A isenção da condenação em honorários advocatícios, nesse cenário, violaria a legislação processual e a jurisprudência desta Corte, que reconhece o cabimento da verba honorária mesmo em face de réu revel.

Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido e condenar a parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

(REsp n. 2.080.912/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO JULGADO. HOMOLOGAÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 90, DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não procede a pretensão de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais quando o pedido de desistência veio aos autos somente após a parte contrária impugnar o cumprimento do julgado.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que aquele que deu causa à instauração da demanda deve arcar com as verbas sucumbenciais. Extinta a execução/cumprimento do julgado, sem resolução do mérito, os honorários de sucumbência ficam a cargo da parte que deu causa, in casu, os agravantes. Inteligência do art. 90 do CPC.

3. Não há falar em aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, porquanto não se perceber de plano que a interposição do recurso reveste intuito protelatório ou abusivo, ou, ainda, que a irresignação deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na ExeAR n. 6.369/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/5/2024, DJe de 16/5/2024.)

Observe-se que o acórdão recorrido desbordou do entendimento do STJ, ao deixar de aplicar à espécie o princípio da causalidade, diante da ausência de pretensão resistida e não fixar honorários de sucumbência no caso de extinção do processo pela perda do seu objeto. Anote-se o trecho do voto de de fl. 555:

Ademais, neste agravo, o recorrente não apresentou fundamento capaz de infirmar a decisão ora atacada, razão pela qual não merece reforma.

Isso porque, ao contrário do que sustenta, **incabível a condenação do ora agravado ao pagamento do ônus de sucumbência ou a aplicação do princípio da causalidade**, visto que, conforme explanado na decisão monocrática, o que se ataca é o trânsito em julgado da decisão judicial e não algo provocado pela parte requerente nos autos nº 0002364-18.2016.8.16.0145, **de forma que, inexistindo pretensão resistida**, não se sustenta o pedido em condenação aos ônus sucumbenciais.

Ademais, inaplicável o artigo 90 do CPC mencionado pelo recorrente para fundamentar sua tese, visto que não houve desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido nos autos de Ação Rescisória, a qual foi extinta pela perda de objeto pelo fato de que o juízo declarou nulos todos os atos processuais do feito desde a citação, bem como a sentença prolatada no mov. 109 e o registro que dela decorreu.

(destaquei)

Superada a questão sobre o cabimento da verba honorária, passa-se à sua fixação.

O artigo 85, § 2º, do CPC, estabelece que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

As circunstâncias do caso indicam a fixação no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, em juízo de retratação, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e condenar o réu, ora recorrido, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.013.151 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0211818-0

Número de Origem:

00023641820168160145 00585697520208160000 005856975202081600003 23641820168160145
585697520208160000 5856975202081600003

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VERNALHA GUIMARAES & PEREIRA ADVOGADOS
ASSOCIADOS

RECORRENTE : KATIA ODI CLARO DIAS

ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076

RECORRIDO : JACKSON LUIS CLARO DIAS

RECORRIDO : JOSE TEDESCHI DIAS

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DIAS - PR081491

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VERNALHA GUIMARAES & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVANTE : KATIA ODI CLARO DIAS

ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076

AGRAVADO : JACKSON LUIS CLARO DIAS

AGRAVADO : JOSE TEDESCHI DIAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 15 de junho de 2026